



Instrução Técnica Conclusiva 00025/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08705/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 10/01/2020 16:07

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO

Vencimento: 15/03/2021

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Antônio de Sales Amaro**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00740/2019-6.

Antes de adentrarmos no mérito das irregularidades apontadas no Relatório Técnico (RT) 651/2019, cabe registrar que foi apontada a ausência do Parecer do Conselho

de Acompanhamento e Controle Social da Saúde – **item 8.4** do RT 651/2019 – fato este que culminou na citação do gestor para que apresentasse defesa sobre o achado. Entretanto, nos termos da Manifestação Técnica (MT) 11193/2019-4, a área técnica deste Tribunal reconheceu que a inconsistência já havia sido esclarecida. Assim, nesta Instrução Conclusiva não se abordará tal ponto do RT 651/2019 (**item 8.4**).

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

Conforme demonstrado na tabela 01, da análise das relações de créditos adicionais encaminhadas pelo gestor (arquivo digital DEMCAD), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 41.768.422,49, sendo que R\$ 23.678.692,69 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Santa Teresa – Lei 2.691/2017– assim dispôs:

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a:

III – Abrir Crédito Adicional Suplementar conforme artigo 33 da Lei Municipal nº 2.679/2018 de 17 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

Já a LDO assim dispôs em seu artigo 33, abaixo transcrito:

Art. 33 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do valor apurado a título de excesso de arrecadação do exercício de 2018;

II - Suplementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos a totalidade do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017;

III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais.

IV - Incluir novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária.

V - A executar suplementação entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária.

VI - A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2018 através de lei específica de créditos especiais. (grifo nosso)

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que **o inciso III estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total do orçamento da despesa, equivalentes a R\$ 11.286.599,25.**

Vale destacar ainda que, em consulta ao site da Câmara Municipal de Santa Teresa¹ **não foi encontrada nenhum lei posterior que tenha aumentado o percentual previsto no artigo 33 da LDO.**

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 12.392.093,44, havendo necessidade de que o gestor responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 4º da Lei Orçamentária Anual.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico “**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**”:

Item 4.1.1 - Abertura de créditos Suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual

A divergência citada no item 4.1.1, Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual trata-se de representação de infringência à autorização estipulada na Lei orçamentária Anual Nº 2.691/2017 com base no Artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu inciso III que destaca:

¹ <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/legislacao/consulta.aspx>

III - Suplementar as dotações orçamentárias em até 15% (quinze por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais.

Levando em consideração a Tabela Nº 01 que tratou da autorização da despesa orçamentária nos termos abaixo e refletiu a infringência do valor de R\$ 12.392.093,44 apurando o saldo de R\$ 23.678.692,69 temos:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2691/2017(LOA)	23.678.692,69	-	-	23.678.692,69
2706/2018	106.000,00	-	-	106.000,00
2698/2018	871.749,00	-	-	871.749,00
2697/2018	7.848.568,71	-	-	7.848.568,71
2701/2018	9.263.412,09	-	-	9.263.412,09
2703/2018	-	217.120,92	-	217.120,92
2719/2018	-	40,00	-	40,00
Total	41.768.422,49	217.160,92	-	41.985.583,41

Fonte: Processo TC: 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DFMCAN

Nota-se que Lei ° 2.679/2017 no Artigo 33, inciso II E IV, transcritos no próprio relatório técnico, há a possibilidade de suplementação por superávit financeiro do exercício de 2017 e inclusão de novas fontes de recurso de receitas de convênios. Para elucidar destacamos, através de valores, o Anexo I para melhor entendimento dos créditos apurados.

Dando continuidade ao mesmo artigo supracitado destacamos a seguinte transcrição da Lei em seu Inciso VI, parágrafo segundo:

VI - A suplementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2018 através de lei específica de créditos especiais.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

§ 2º As suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não irão onerar o percentual informado no inciso III deste artigo.

No entanto nota-se que a suplementações de elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e mesma unidade gestora não oneram o percentual, ou seja, não fazem parte do cálculo a ser definido pela LDO em seu inciso III, para elucidar os fatos destacamos o Anexo II.

Por fim também ilustramos as movimentações que de fato compõem para o atendimento do inciso III do artigo 33 da Lei nº 2.679/2018 – Anexo III. Portanto sanando esta inconsistência apresentada.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende dos documentos eletrônicos **“Peças Complementares 29745/2019-7, 29746/2019-1 e 29747/2019-6”**.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares com base na LOA no montante de **R\$ 23.678.692,69**, sendo que o limite estabelecido na LOA (lei municipal 2.691/2017²) era de **R\$ 11.286.599,25**. Nesse sentido, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 12.392.093,44** sem autorização legislativa.

Em sua defesa o gestor abordou alguns pontos da Lei Municipal 2.679/2017 (LDO). Inicialmente, apontou que os créditos abertos com base nos incisos I e II – excesso de arrecadação e superávit financeiro, respectivamente – não onerariam o limite previsto no inciso III daquela lei. Ponderou, ainda, que os incisos IV e VI da LDO permitiam a inclusão de novas fontes de recursos, como no caso de convênios, e, ainda os créditos especiais. Por fim, o gestor arvorou que o § 2º do artigo 33 da LDO permitia suplementar elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e mesma unidade gestora sem onerar o percentual do inciso III.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade encontra-se na observância ou não do princípio da legalidade que informa o orçamento público. De tal princípio, temos que somente após autorização legislativa é que os gestores podem arrecadar as receitas e executar as despesas orçamentárias.

No caso dos créditos adicionais – à exceção dos extraordinários – tem-se que somente após a autorização contida na própria lei orçamentária ou em lei posterior é que o gestor poderá abrir o crédito mediante decreto do Poder Executivo. Essa interpretação é pacífica nos Tribunais de Contas e no Judiciário brasileiro.

In casu, temos que as autorizações em matéria de créditos adicionais foram disciplinadas na LDO. Ainda que não seja o instrumento próprio para tal matéria, existe autorização legal para o gestor administrar o orçamento municipal.

² Registre-se que a LOA (Lei Municipal 2.691/2017) remeteu-se à LDO (Lei Municipal 2.679/2017) para efeitos de autorização sobre os créditos orçamentários adicionais.

Quanto aos créditos abertos no exercício, temos que concordar com o gestor na parte relativa aos créditos abertos com lastro nas fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro (incisos I e II da LDO), no sentido de que a melhor interpretação da LDO seria pela autorização paralela de cada uma das fontes, ou seja, não onerar o limite de 15% (quinze pontos percentuais) previsto no inciso III da LDO.

Antes de adentrarmos nos demais incisos, vamos apurar alguns saldos:

CRÉDITOS TOTAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO (A)	R\$ 41.985.583,41
CRÉDITOS ABERTOS COM BASE NA LOA/LDO (B)	R\$ 23.678.692,69
TOTAL DOS DEMAIS CRÉDITOS (A – B)	R\$ 18.306.890,72
FONTES DE RECURSO UTILIZADAS:	
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CRÉDITOS	R\$ 27.051.008,07
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 11.896.450,68
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.868.653,53
ANULAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 169.471,13
TOTAL DAS FONTES	R\$ 41.985.583,41

Considerando, hipoteticamente, que o total dos demais créditos abertos no exercício não tiveram como base a autorização contida na LOA (**R\$ 18.306.890,72**) e utilizaram **exclusivamente** as fontes oriundas do total das anulações (**R\$ 27.051.008,07**), restaria um total hipotético de saldo de anulações de **R\$ 8.744.117,35**, créditos estes que poderiam ser utilizados para suplementar as dotações contidas na LOA/LDO. Nesse sentido, restaria solucionada a questão, uma vez que o limite para este tipo de suplementação seria de **R\$ 11.286.599,25**.

Acontece que o documento acostado pelo gestor – documento eletrônico **Peça Complementar 29746/2019-1** –, contendo todos os créditos adicionais suplementares abertos com base na anulação de dotações mediante autorização da

LOA/LDO aponta para um montante de **R\$ 12.388.979,35**, sendo que este valor é **superior** ao limite estabelecido pela LOA/LDO (**R\$ 11.286.599,25**).

Dito isto, não foi possível solucionar a irregularidade com base exclusivamente nos incisos I e II do artigo 33 da LDO.

Passemos, então, aos demais argumentos colacionados pelo defendente.

Nos termos do § 2º do artigo 33 da LDO (Lei Municipal 2.679/2017), as suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e à mesma unidade gestora não onerariam o percentual definido no inciso III do mesmo artigo.

Este dispositivo da LDO nos remete aos casos de transposição, remanejamento e transferências de recursos previstos no artigo 167, inciso VI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Inicialmente, temos que estes conceitos são de difícil definição entre os doutrinadores, sendo que às vezes são confundidos entre si. No âmbito deste TCEES temos um normativo sobre a matéria, no caso, o Parecer em Consulta 021/2018, cuja publicação ocorreu em 11 de março de 2019 e, portanto, **não se aplica** ao caso concreto considerando-se que as contas do gestor são relativas ao exercício financeiro de 2018.

Dos termos do referido parecer, temos que não há possibilidade de a LDO ou a LOA prever autorização ao Chefe do Poder Executivo para remanejar, transferir ou transpor dotações orçamentárias, excetuando-se alguns casos extremamente específicos como, por exemplo, a extinção de órgãos ou unidades gestoras.

Mas, conforme já informado, o referido Parecer não será utilizado como parâmetro na resolução de mérito deste indicativo de irregularidade.

Voltando ao processo em análise, temos que o gestor acostou outros dois documentos ainda não analisados nesta etapa processual, quais sejam, documentos eletrônicos **“Peças Complementares 29745/2019-7 e 29747/2019-6”**. Tratam-se tais documentos, em tese, de listagem de créditos adicionais abertos com base no § 2º

do artigo 33 da LDO, cujo montante deveria ser abatido do total dos créditos abertos no período.

Acontece que em tais documentos não é possível estabelecer a relação contida no § 2º do artigo 33 da LDO, ou seja, não se identificou tratar-se de suplementações efetuadas entre elementos de despesa pertencentes à mesma categoria econômica e a mesma unidade gestora.

Assim, ainda que se considerasse válida a autorização contida na LDO, não foi possível deduzir os valores apontados nos respectivos documentos pela insuficiência de informações pertinentes às movimentações orçamentárias lá evidenciadas.

Dito isto, temos que do limite autorizado na LDO (**R\$ 11.286.599,25**), foram abertos um total de créditos adicionais de **R\$ 12.388.979,35**, valor este superior ao limite em **R\$ 1.102.380,10**.

Face o todo exposto, temos que o gestor não comprovou a obediência ao limite estabelecido no inciso III do artigo 33 da LDO e, nesse sentido, vimos opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 651/2019**.

2.2 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente (item 4.1.2 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 11.896.450,68 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, no entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram excesso suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5) Fontes sem excesso de arrecadação suficiente

Em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A"	Excesso de Arrecadação apurado "B"	Suficiência/Insuficiência "C = B-A"
203 - RECURSOS DO SUS	4.714.342,65	-427.759,98	-5.142.102,63
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	899.578,22	58.862,63	-840.715,59
107 - RECURSOS DO FNDE – EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	242.672,50	177.341,53	-65.330,97
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	686.258,00	-122.670,31	-808.928,31
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	136.986,30	-3.714.974,78	-3.851.961,08
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	-148.246,68	-148.246,68
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	90.000,00	47.517,44	-42.482,56
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	141.900,00	32.971,56	-108.928,44

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**":

4.1.2 - Abertura de Crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente.

A divergência citada no item 4.1.2, Abertura de Crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente dar-se pela demonstração no arquivo DEMCAD – Tabela 04 (Fontes de Créditos adicionais X Fontes de recursos) pelo valor apurado de R\$ 11.896.450,68 em sua coluna Excesso de arrecadação (a):

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		Em R\$ 1,00	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) - (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) - (e) - (b)
203 - RECURSOS DO SUS	4.714.342,65	0,00	-427.758,98	-5.142.102,63	726.045,05	726.045,05
204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	50.000,00	95.294,84	386.599,73	336.599,73	95.294,84	0,00
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	500.959,08	438.014,17	438.014,17	788.351,73	278.391,75
709 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO PARA O SUS	4.934.713,01	0,00	5.542.613,84	607.900,83	0,00	0,00
501 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS	899.578,22	367.912,76	58.862,63	-840.715,59	374.470,41	6.557,65
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	530.523,59	675.178,56	675.178,56	530.096,39	1.572,80
107 - RECURSOS DO FNDE - EXCETO SALÁRIO EDUCAÇÃO	242.672,50	95.769,10	177.341,53	-65.330,97	216.464,67	120.695,57
199 - DEMAS RECURSOS GUARAPICANGA APLICADOS ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	686.258,00	0,00	-122.670,31	-808.928,31	1,44	1,44
502 - CONVÊNIOS DA UNIÃO	136.985,30	241.099,75	-3.714.974,78	-3.851.961,08	241.099,75	0,00
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	642.445,80	-148.246,68	-148.246,68	642.458,99	13,19
398 - DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	90.000,00	331.647,71	47.517,44	-42.482,56	601.574,22	269.926,51
602 - COSIP	0,00	54.000,00	69.262,09	69.262,09	72.817,64	18.817,64
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	141.900,00	0,00	32.971,56	-108.928,44	229.807,64	229.807,64

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

Nota-se que os créditos apresentados na coluna (a) Créditos abertos por excesso de arrecadação foram todos vinculados a recursos de convênios recebidos por ambas às unidades gestoras do município no exercício e, portanto não se tratando de excesso de arrecadação, conforme explanado pelo Anexo IV sanando essa inconsistência.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende do documento eletrônico “**Peça Complementar 29748/2019-1**”.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação cujas fontes de recursos não possuíam lastro financeiro suficiente.

Em sua defesa, o gestor alegou que os créditos abertos nas fontes de recurso indicadas no RT eram oriundos de convênios. Para comprovar suas alegações, o gestor acostou copias dos créditos abertos nesta fonte de recurso (**Peça Complementar 29748/2019-1**).

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico acostado pelo gestor verifica-se que tais créditos eram vinculados a diversos convênios firmados pelo município, seja com a União, seja com outros órgãos.

Muito embora alguns convênios não se realizem financeiramente, temos que do arquivo BALEXOR – documento eletrônico “**Prestação de Contas Anual 07212/2019-3**” – se verifica a quase totalidade dos recursos informados pelo gestor em sua defesa, corroborando com a tese alegada. Registre-se, ainda, que a possibilidade de se abrir crédito adicional na fonte de recursos de convenio é assegurada pelo Parecer em Consulta 028/2004 deste TCEES.

Dito isto e, considerando que os recursos de convênios são classificados como excesso de arrecadação no formato de apuração adotado por este Tribunal; considerando que o gestor comprovou que os créditos abertos constantes da tabela 05 do RT eram referentes a convênios; considerando o disposto no Parecer em Consulta TCEES 028/2004; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado **item 4.1.2 do RT 651/2019**.

2.3 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.1.1 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 532.096,39, e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 715.118,85. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 2.855.626,00 e empenhados R\$ 2.871.620,52. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.209.687,43 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	532.096,39	2.855.626,00	2.871.620,52	516.101,87	715.118,85	1.209.687,43

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 516.101,87, e não R\$ 715.118,85.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 788.351,73 e encerrou também superavitária no valor de R\$ 1.746.998,12. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.818.694,80 e empenhados R\$ 860.048,41. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 1.854.082,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	788.351,73	1.818.694,80	860.048,41	1.746.998,12	1.746.998,12	1.854.082,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.746.998,12, em consonância com o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial, todavia, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja, R\$ 1.746.998,12, e não de R\$ 1.854.082,44.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico “**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**”:

Item 4.3.1.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos e título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

A divergência citada no item 4.3.1.1, Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos e título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergem nas fontes 604 e 605 em seus valores, por apuração de fonte de recurso de forma errônea dentro da execução orçamentária.

Para elucidar detalhamos em resumo a apuração do superávit por fonte de recurso e o saldo financeiro final em conta em dezembro de 2018 (Tabela – 3):

Apuração de Superávit Fontes 604 e 605 - Prefeitura Municipal de Santa Teresa/ES - Ano 2018							
	Saldo Exer. Anterior	Receita	Despesa	Transf. Fin. Não Realizada	Transf. Fin. Conv.	Saldo Conta Bancária	Superávit/Financeiro
Fonte 604 (A)	532.096,39	3.153.844,12	2.861.169,29	0,00	109.666,28	1.209.687,43	715.104,94
Fonte 605 (B)	788.351,73	1.818.694,80	860.048,41	107.084,32	0,00	1.854.082,44	1.854.082,44

Tabela - 3

Item– A (Fonte 604) A apuração da receita na fonte 604, apresentada no indicativo de irregularidade caracterizou-se fielmente o valor de R\$ 2.855.626,00, porém a contabilização se deu de forma equivocada sobre a Receita 17180261000 - cota-parte do fundo especial do petróleo – FEP que foi apurada em Fonte 100 e não a fonte 604 acrescentando o valor em conta financeira de R\$ 298.218,12 (Duzentos e noventa e oito mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos).

Tivemos uma apuração duas transferências financeiras realizadas no valor total de R\$ 109.666,28 (Cento e Nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), para pagamento de Convênio Nº 002/2017 – Construção de Ponte na localidade de Santa Lucia (Conta corrente Nº 27.476.936) e Convênio de Reforma da Escola EMEI Nonna Cizela (Conta corrente Nº 28.949.725), conforme demonstrado via relatório abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
ESPIRITO SANTO
27.167.444/0001-72
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA
PERÍODO: 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018

Emissão: 17/10/2019 15:05:43

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 02097

Conta : 0 - 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525

Data	Conta Débito	Conta Crédito	Descrição	Valor Débito	Valor Crédito
11/07/2018	8.556-1	27.476.936	Transferência da Conta 8.556-1 para a conta 27.476.936		18.603,30
20/11/2018	8.556-1	28.949.725	Transferência da Conta 8.556-1 para a conta 28.949.725		91.062,98
TOTAL GERAL:					109.666,28

Para o montante da Despesa fonte 604, o indicativo de irregularidade trouxe o valor total de R\$ 4.548,77 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sob pagamentos de Pasp 1% realizados no mês de Janeiro e Fevereiro/2018, em fonte de recurso não vinculados (fonte 100), persistindo no erro de contabilização de forma errônea e acrescentando este valor em conta financeira conforme relatório abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA Prefeitura Municipal de Santa Teresa Listagem de Pagamentos/Bancos Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018			Data de Emissão: 17/10/19 09:50 Máquina: PMST-26347	
Nº Pagamento	Data	Histórico	Valor Banco	Valor Bruto
☒ Conta Bancária : 8.556-1 - PMST/FUNDO ESPECIAL DECRETO LEI 7.525				
☒ Tipo Pagamento : Orçamentário				
☒ Credor : MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL				
☒ Fonte Recurso : 10000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS				
0000403	31/01/2018	Pagamento ref. Contribuição para a formação do psep sobre a receita do município. Mês de Janeiro de 2018.	2.149,35	2.149,35
0001057	28/02/2018	Pagamento ref Contribuição para a formação do psep mensal, Fevereiro 2018.	2.399,42	2.399,42
Nº Resp: 00002			4.548,77	4.548,77

Para elucidar ainda um equívoco de contabilização de execução orçamentária por fonte de recurso apurou-se um montante da despesa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) que trata-se dos pagamentos nº 4967 e 5287 (conforme relatório abaixo) que foram empenhados, liquidados e pagos na fonte de recurso 604, porém em conta bancária de forma errônea, ou seja, sendo pagos na conta 27.476.936 do Convênio Nº 002/2017- – Construção de Ponte na localidade de Santa Lucia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Listagem de Pagamentos/Bancos
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

Data de Emissão: 17/10/19 09:50
Máquina: PMST-26347

Nº Pagamento	Data	Histórico	Valor Banco	Valor Bruto
Conta Bancária : 27.476.936 - PMST - Construção de Ponte na localidade de Santa Lúcia - Convênio SEAG 002/2017				
Tipo Pagamento : Orçamentário				
Credor : GONZALES ENGENHARIA LTDA				
Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO				
0004967	16/07/2018	Contratação de empresa especializada para obra de elevação e melhoria na ponte de acesso a localidade de Santa Lúcia, no município de Santa Teresa conforme convênio SEAG Nº 002/2017. Referente à primeira medição. PROT 6950/18.	5.378,11	5.378,11
0005267	24/07/2018	Contratação de empresa especializada para obra de elevação e melhoria na ponte de acesso a localidade de Santa Lúcia, no município de Santa Teresa conforme convênio SEAG Nº 002/2017. Referente à 2ª medição. PROT - 8844/2018.	9.621,89	9.621,89
Nº Rep: 00032			15.000,00	15.000,00

Item – B (Fonte 605) Apuração da receita na fonte 605 pelo indicativo de irregularidade apresentou fielmente o valor contabilizado de suas entradas, no valor do disponível de R\$ 1.746.998,12, porém em conta bancária o saldo apresentou o valor de R\$ 1.854.082,44, expondo uma divergência no valor de R\$ 107.084,32 cujo montante deveria ter sido repassado ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa no exercício para que o mesmo fosse para pagamento de Contra partida de convênio para aquisição de veículo Utilitário conforme relatório abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa
Listagem de Empenhos
Período De 01/01/2018 Até 31/12/2018

Data de Emissão: 18/10/19 09:00
Máquina: PMST-26347

Nº Empenho	Data	Nº Pto	Nº Pto	Histórico	Valor Empenho	Valor Empenho	Valor Empenho	Valor Empenho	Valor Empenho
Fonte Recurso : 16040000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO									
Credor : LACITA CONSULTORIA E COMERCIO DE VEICULOS EMBL									
00054	16/07/2018	00052	00052	Referente a contra partida da aquisição de veículos com base nas atas de Registro de Preço Nº 00054, 00055, 00056, 00057, 00058, 00059, 00060, 00061, 00062, 00063, 00064, 00065, 00066, 00067, 00068, 00069, 00070, 00071, 00072, 00073, 00074, 00075, 00076, 00077, 00078, 00079, 00080, 00081, 00082, 00083, 00084, 00085, 00086, 00087, 00088, 00089, 00090, 00091, 00092, 00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108, 00109, 00110, 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00131, 00132, 00133, 00134, 00135, 00136, 00137, 00138, 00139, 00140, 00141, 00142, 00143, 00144, 00145, 00146, 00147, 00148, 00149, 00150, 00151, 00152, 00153, 00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00159, 00160, 00161, 00162, 00163, 00164, 00165, 00166, 00167, 00168, 00169, 00170, 00171, 00172, 00173, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178, 00179, 00180, 00181, 00182, 00183, 00184, 00185, 00186, 00187, 00188, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00194, 00195, 00196, 00197, 00198, 00199, 00200, 00201, 00202, 00203, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00209, 00210, 00211, 00212, 00213, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00226, 00227, 00228, 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00234, 00235, 00236, 00237, 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00244, 00245, 00246, 00247, 00248, 00249, 00250, 00251, 00252, 00253, 00254, 00255, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00263, 00264, 00265, 00266, 00267, 00268, 00269, 00270, 00271, 00272, 00273, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00307, 00308, 00309, 00310, 00311, 00312, 00313, 00314, 00315, 00316, 00317, 00318, 00319, 00320, 00321, 00322, 00323, 00324, 00325, 00326, 00327, 00328, 00329, 00330, 00331, 00332, 00333, 00334, 00335, 00336, 00337, 00338, 00339, 00340, 00341, 00342, 00343, 00344, 00345, 00346, 00347, 00348, 00349, 00350, 00351, 00352, 00353, 00354, 00355, 00356, 00357, 00358, 00359, 00360, 00361, 00362, 00363, 00364, 00365, 00366, 00367, 00368, 00369, 00370, 00371, 00372, 00373, 00374, 00375, 00376, 00377, 00378, 00379, 00380, 00381, 00382, 00383, 00384, 00385, 00386, 00387, 00388, 00389, 00390, 00391, 00392, 00393, 00394, 00395, 00396, 00397, 00398, 00399, 00400, 00401, 00402, 00403, 00404, 00405, 00406, 00407, 00408, 00409, 00410, 00411, 00412, 00413, 00414, 00415, 00416, 00417, 00418, 00419, 00420, 00421, 00422, 00423, 00424, 00425, 00426, 00427, 00428, 00429, 00430, 00431, 00432, 00433, 00434, 00435, 00436, 00437, 00438, 00439, 00440, 00441, 00442, 00443, 00444, 00445, 00446, 00447, 00448, 00449, 00450, 00451, 00452, 00453, 00454, 00455, 00456, 00457, 00458, 00459, 00460, 00461, 00462, 00463, 00464, 00465, 00466, 00467, 00468, 00469, 00470, 00471, 00472, 00473, 00474, 00475, 00476, 00477, 00478, 00479, 00480, 00481, 00482, 00483, 00484, 00485, 00486, 00487, 00488, 00489, 00490, 00491, 00492, 00493, 00494, 00495, 00496, 00497, 00498, 00499, 00500, 00501, 00502, 00503, 00504, 00505, 00506, 00507, 00508, 00509, 00510, 00511, 00512, 00513, 00514, 00515, 00516, 00517, 00518, 00519, 00520, 00521, 00522, 00523, 00524, 00525, 00526, 00527, 00528, 00529, 00530, 00531, 00532, 00533, 00534, 00535, 00536, 00537, 00538, 00539, 00540, 00541, 00542, 00543, 00544, 00545, 00546, 00547, 00548, 00549, 00550, 00551, 00552, 00553, 00554, 00555, 00556, 00557, 00558, 00559, 00560, 00561, 00562, 00563, 00564, 00565, 00566, 00567, 00568, 00569, 00570, 00571, 00572, 00573, 00574, 00575, 00576, 00577, 00578, 00579, 00580, 00581, 00582, 00583, 00584, 00585, 00586, 00587, 00588, 00589, 00590, 00591, 00592, 00593, 00594, 00595, 00596, 00597, 00598, 00599, 00600, 00601, 00602, 00603, 00604, 00605, 00606, 00607, 00608, 00609, 00610, 00611, 00612, 00613, 00614, 00615, 00616, 00617, 00618, 00619, 00620, 00621, 00622, 00623, 00624, 00625, 00626, 00627, 00628, 00629, 00630, 00631, 00632, 00633, 00634, 00635, 00636, 00637, 00638, 00639, 00640, 00641, 00642, 00643, 00644, 00645, 00646, 00647, 00648, 00649, 00650, 00651, 00652, 00653, 00654, 00655, 00656, 00657, 00658, 00659, 00660, 00661, 00662, 00663, 00664, 00665, 00666, 00667, 00668, 00669, 00670, 00671, 00672, 00673, 00674, 00675, 00676, 00677, 00678, 00679, 00680, 00681, 00682, 00683, 00684, 00685, 00686, 00687, 00688, 00689, 00690, 00691, 00692, 00693, 00694, 00695, 00696, 00697, 00698, 00699, 00700, 00701, 00702, 00703, 00704, 00705, 00706, 00707, 00708, 00709, 00710, 00711, 00712, 00713, 00714, 00715, 00716, 00717, 00718, 00719, 00720, 00721, 00722, 00723, 00724, 00725, 00726, 00727, 00728, 00729, 00730, 00731, 00732, 00733, 00734, 00735, 00736, 00737, 00738, 00739, 00740, 00741, 00742, 00743, 00744, 00745, 00746, 00747, 00748, 00749, 00750, 00751, 00752, 00753, 00754, 00755, 00756, 00757, 00758, 00759, 00760, 00761, 00762, 00763, 00764, 00765, 00766, 00767, 00768, 00769, 00770, 00771, 00772, 00773, 00774, 00775, 00776, 00777, 00778, 00779, 00780, 00781, 00782, 00783, 00784, 00785, 00786, 00787, 00788, 00789, 00790, 00791, 00792, 00793, 00794, 00795, 00796, 00797, 00798, 00799, 00800, 00801, 00802, 00803, 00804, 00805, 00806, 00807, 00808, 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816, 00817, 00818, 00819, 00820, 00821, 00822, 00823, 00824, 00825, 00826, 00827, 00828, 00829, 00830, 00831, 00832, 00833, 00834, 00835, 00836, 00837, 00838, 00839, 00840, 00841, 00842, 00843, 00844, 00845, 00846, 00847, 00848, 00849, 00850, 00851, 00852, 00853, 00854, 00855, 00856, 00857, 00858, 00859, 00860, 00861, 00862, 00863, 00864, 00865, 00866, 00867, 00868, 00869, 00870, 00871, 00872, 00873, 00874, 00875, 00876, 00877, 00878, 00879, 00880, 00881, 00882, 00883, 00884, 00885, 00886, 00887, 00888, 00889, 00890, 00891, 00892, 00893, 00894, 00895, 00896, 00897, 00898, 00899, 00900, 00901, 00902, 00903, 00904, 00905, 00906, 00907, 00908, 00909, 00910, 00911, 00912, 00913, 00914, 00915, 00916, 00917, 00918, 00919, 00920, 00921, 00922, 00923, 00924, 00925, 00926, 00927, 00928, 00929, 00930, 00931, 00932, 00933, 00934, 00935, 00936, 00937, 00938, 00939, 00940, 00941, 00942, 00943, 00944, 00945, 00946, 00947, 00948, 00949, 00950, 00951, 00952, 00953, 00954, 00955, 00956, 00957, 00958, 00959, 00960, 00961, 00962, 00963, 00964, 00965, 00966, 00967, 00968, 00969, 00970, 00971, 00972, 00973, 00974, 00975, 00976, 00977, 00978, 00979, 00980, 00981, 00982, 00983, 00984, 00985, 00986, 00987, 00988, 00989, 00990, 00991, 00992, 00993, 00994, 00995, 00996, 00997, 00998, 00999, 01000, 01001, 01002, 01003, 01004, 01005, 01006, 01007, 01008, 01009, 01010, 01011, 01012, 01013, 01014, 01015, 01016, 01017, 01018, 01019, 01020, 01021, 01022, 01023, 01024, 01025, 01026, 01027, 01028, 01029, 01030, 01031, 01032, 01033, 01034, 01035, 01036, 01037, 01038, 01039, 01040, 01041, 01042, 01043, 01044, 01045, 01046, 01047, 01048, 01049, 01050, 01051, 01052, 01053, 01054, 01055, 01056, 01057, 01058, 01059, 01060, 01061, 01062, 01063, 01064, 01065, 01066, 01067, 01068, 01069, 01070, 01071, 01072, 01073, 01074, 01075, 01076, 01077, 01078, 01079, 01080, 01081, 01082, 01083, 01084, 01085, 01086, 01087, 01088, 01089, 01090, 01091, 01092, 01093, 01094, 01095, 01096, 01097, 01098, 01099, 01100, 01101, 01102, 01103, 01104, 01105, 01106, 01107, 01108, 01109, 01110, 01111, 01112, 01113, 01114, 01115, 01116, 01117, 01118, 01119, 01120, 01121, 01122, 01123, 01124, 01125, 01126, 01127, 01128, 01129, 01130, 01131, 01132, 01133, 01134, 01135, 01136, 01137, 01138, 01139, 01140, 01141, 01142, 01143, 01144, 01145, 01146, 01147, 01148, 01149, 01150, 01151, 01152, 01153, 01154, 01155, 01156, 01157, 01158, 01159, 01160, 01161, 01162, 01163, 01164, 01165, 01166, 01167, 01168, 01169, 01170, 01171, 01172, 01173, 01174, 01175, 01176, 01177, 01178, 01179, 01180, 01181, 01182, 01183, 01184, 01185, 01186, 01187, 01188, 01189, 01190, 01191, 01192, 01193, 01194, 01195, 01196, 01197, 01198, 01199, 01200, 01201, 01202, 01203, 01204, 01205, 01206, 01207, 01208, 01209, 01210, 01211, 01212, 01213, 01214, 01215, 01216, 01217, 01218, 01219, 01220, 01221, 01222, 01223, 01224, 01225, 01226, 01227, 01228, 01229, 01230, 01231, 01232, 01233, 01234, 01235, 01236, 01237, 01238, 01239, 01240, 01241, 01242, 01243, 01244, 01245, 01246, 01247, 01248, 01249, 01250, 01251, 01252, 01253, 01254, 01255, 01256, 01257, 01258, 01259, 01260, 01261, 01262, 01263, 01264, 01265, 01266, 01267, 01268, 01269, 01270, 01271, 01272, 01273,					

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tanto na fonte 604 quanto na fonte 605.

Em sua defesa o gestor alegou que houve apuração de fonte de recurso de forma errônea dentro da execução orçamentária, tanto na parte relativa às receitas quanto na parte das despesas. Nesse sentido, o gestor apresentou lançamentos que deveriam ser considerados para solucionar as divergências.

Pois bem.

Inicialmente temos que resgatar o teor do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que *"os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"*.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

No caso em tela, temos que ajustar as tabelas constantes do **item 4.3.1.1 do RT 651/2019**, para acrescentar a informação sobre os restos a pagar:

Assim e, considerando o montante de restos a pagar evidenciado no documento eletrônico "Prestação de Contas Anual 07209/2019-1" temos a seguinte situação:

ITEM (em Reais)	FONTE DE RECURSOS	
	604	605
Saldo do exercício anterior (I)	532.096,39	788.351,73
Receitas recebidas no exercício (II)	2.855.626,00	1.818.694,80
Despesas empenhadas (III)	2.871.620,52	860.048,41
Saldo apurado pelo TCEES (I + II – III)	516.101,87	1.746.998,12
Saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (IV)	715.118,85	1.746.998,12
Restos a pagar (V)	494.568,64	107.084,32
Saldo bancário (VI)	1.209.687,43	1.854.082,44
Saldo após os restos a pagar (VII = VI – V)	715.118,79	1.746.998,12
Divergência (IV – VII)	0,06	0,00

Vê-se, portanto, que a única inconsistência remanescente diz respeito ao superávit apurado do exercício corrente, na fonte de recursos **604**, cuja diferença perfaz o montante de **R\$ 199.016,98 (R\$ 715.118,85 – R\$ 516.101,87)**.

Essa divergência, considerando as justificativas do gestor, originou-se da contabilização equivocada de uma parcela da receita recebida, no montante de **R\$298.218,12** e, ainda, de uma transferência de recursos da **fonte 604** para pagamento de despesas de convênio no montante de **R\$ 109.666,28**. Já em relação às despesas, houve uma redução de **R\$ 10.451,23**, oriunda de pagamentos contabilizados em contas erradas (**R\$ 15.000,00 – R\$ 4.548,77**).

Em que pese as explicações do gestor, temos não existe razoável certeza sobre os controles administrativo exercido nos recursos da municipalidade, sendo temerário opinar pela regularidade do apontamento.

Face o todo exposto e, considerando que as justificativas apresentadas sobre a movimentação orçamentária e financeira dos recursos obtidos em face da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não são razoáveis; vimos **não** aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.1.1 do RT 651/2019**.

Contudo, temos que reconhecer a existência de precedentes neste TCEES mitigando-se os efeitos deste tipo de irregularidade nas contas dos gestores como, por exemplo, no processo TCEES 3.726/2018 da Prefeitura Municipal de Nova Venécia.

Assim, considerando tal fato opinamos no sentido de que a presente irregularidade, por si só, seja mitigada e as contas do gestor aprovadas com ressalva se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

2.4 Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no Anexo ao Balanço Patrimonial (item 6.1 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

Do confronto dos Demonstrativos da Disponibilidade Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) e do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado, anexo ao Balanço Patrimonial, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 1): Divergência entre os demonstrativos **Em R\$ 1,00**

Vinculação	RGFDCX			BALPAT	Diferença
	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida	Anexo	
Total dos Recursos Vinculados:	13.445.821,60	2.775.697,83	10.670.123,77	10.670.123,77	0,00
Total dos Recursos não Vinculados:	1.454.421,98	495.262,05	959.159,93	1.083.038,21	-123.878,28
Total:	14.900.243,58	3.270.959,88	11.629.283,70	11.753.161,98	-123.878,28

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMRAP.

Configuram-se, portanto, exemplos de inconsistências de saldos entre as fontes de recursos não vinculados evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, ao final do exercício de 2017.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Dessa forma, sugere-se a **citação** do responsável para apresentar esclarecimentos, acompanhados de documentos probantes, quanto às inconsistências relatadas, procedendo à correção dos relatórios auxiliares, a fim de que os mesmos retratem a real situação do município, em consonância com os demonstrativos contábeis.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico **“Resposta de Comunicação 01268/2019-8”**:

Item 6.1 – Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial

A divergência citada no item 6.1, Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial dar-se pela discordância do valor de R\$ 123.878,28 entres os dois arquivos.

Para melhor elucidar esta divergência apresentamos o anexo 5 da UG Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, onde o mesmo retrata a diferença mencionada em relatório Técnico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA - ES - PODER LEGISLATIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL EXERCÍCIO DE 2018 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018 RGF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a")								
R\$ 1,00								
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (e)	Obrigações Financeiras (f)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (i)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (ii)	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
RECURSOS ORDINÁRIOS	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
TOTAL (iii) = (i + ii)	123.878,28	0,00	0,00	0,00	0,00	123.878,28	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS - RPPS (j)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS - RPPS (k)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL - RPPS (l) = (j + k)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas; Unidade Responsável: ; Assinado: , ex

Portanto trata-se de fonte de recurso não vinculada da UG supracitada e devidamente refletida no balanço patrimonial sanando tal inconsistência.

O defendente não acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que o Anexo 05 do RGF (RGFDCX) apresentava saldo inconsistente com o total evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que a divergência apontada (R\$ 123.878,28) era oriunda da consolidação, no Balanço Patrimonial, da Câmara Municipal de Santa Teresa.

Pois bem.

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que assiste razão ao mesmo. O valor da Câmara Municipal deve constar do Balanço Patrimonial. Porém, não entra no cálculo da disponibilidade líquida do Poder Executivo.

Dito isto e, considerando que não mais persiste a divergência, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 651/2019**.

2.5 Apuração de déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.2 do RT 651/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 651/2019:

Conforme evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, o superávit financeiro do exercício na fonte de recursos ordinários foi de R\$ 11.753.161,98, uma vez que as fontes de recursos ordinários foram superavitárias em R\$ 1.083.038,21 e os recursos vinculados foram superavitários no montante de R\$ 10.670.123,77.

Entretanto, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, na fonte de recursos próprios da saúde, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado suficiente para a cobertura:

Tabela 2): Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro (R\$)
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE,	-2.294.714,20
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	1.083.038,21

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor apresentou suas razões de defesa, conforme documento eletrônico “**Resposta de Comunicação 01268/2019-8**”:

Item 6.2 – Apuração de Déficit Financeiro na fonte de recursos próprios da Saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

A divergência citada no item 6.2, Apuração de Déficit Financeiro na fonte de recursos próprios da Saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas, dar-se pela fonte de recurso ordinária que apresenta um saldo deficitário no valor de R\$ 2.294.714,20 não possuindo resultado suficiente para cobertura das despesas realizadas.

Levando em consideração a divergência acima mencionada, apresentamos na Tabela 02 o valor de restos a pagar processados evidenciados em balanço do exercício de 2016 do Fundo Municipal de Saúde. O valor composto na fonte de recurso ordinária da saúde totaliza-se R\$ 3.109.854,33 do Credor: Associação Congregação de Sta. Catarina Hospital

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA										Data de Emissão: 16/10/2019 15:29					
Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa										Máquina: PM5T-26347					
Listagem de RP Processados - Padrão E&L															
Exercício de 2009 Até 2016 - Período De 01/01/2017 Até 01/01/2017															
Ano	NP	Processo	DE	NP	Processo	DE	NP	Comando	Valor	NP	Processo	DE	NP	Comando	Valor
Código Fonte Retencao: 1203000															
Código e Descrição: COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL															
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	191.630,00	191.630,00	191.630,00	191.630,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	998.800,00	998.800,00	998.800,00	998.800,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	270.811,37	270.811,37	270.811,37	270.811,37			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	1.045.361,46	1.045.361,46	1.045.361,46	1.045.361,46			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP 1500000, REFERENTE AO RENDIMENTO FINANCEIRO COM A ANEXOÇÃO COMISSÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL, MANEJO RESOLUÇÃO PROPOSTA, PARA O DEPOSITO DE JUROS, COMPANHIA MUNICIPAL 20090000	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00	3.009.000,00			
2009	000000	000000	000000	0000000000				COMISSÃO DE NP							

Tabela 02

Todo este valor veio comprometendo a fonte ordinária dentro da atual gestão e para que fosse solucionado o déficit foi realizada uma ação judicial ao final do exercício de 2017 com as seguintes informações:

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TERESA –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	5622/17
Subscrição	8
Assinatura	14

Processo nº 0001424-87.2016.8.08.0044

Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital Madre Regina Protmann, e, Município de Santa Teresa, já qualificados nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer proposta pela primeira em face do segundo, processo acima referenciado em curso nesse MM Juízo, por seus respectivos representantes legais, infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência dizer que resolveram colocar fim à demanda mediante o seguinte:

1) Do valor total, objeto da presente ação, oriundos de débitos referentes a recursos próprios, não adimplidos pela gestão anterior, ou seja, R\$ 3.109.854,33 (três milhões, cento e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), o credor abaterá da importância acima o valor de R\$ 183.891,35 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos) restando um valor a ser pago de R\$ 2.945.962,98 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco e novecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) ao qual será quitado através de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme quadro abaixo, com vencimento todo dia 10 (dez), ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a parcela no dia 10 (dez) de janeiro de 2018, e as demais nos meses subsequentes.

Ano	Nº Parcelas	Valor da Parcela	Total Anual
2018	12	R\$ 63.000,00	R\$ 756.000,00
2019	12	R\$ 93.000,00	R\$ 1.116.000,00
2020	11	R\$ 93.000,00	
2020	1	R\$ 50.962,98	R\$ 1.073.962,98

2) Os valores serão quitados através de depósito na conta corrente de titularidade da Autora no Banco do Brasil, Agência nº 0209-7, conta corrente nº 3007-4.

Rua Darcy Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



3) A parte Ré arcará com o pagamento das custas judiciais e taxas judiciárias devidas neste feito, ficando acordado que ambas as partes expressamente abrem mão do recebimento de quaisquer honorários advocatícios referentes a presente ação.

4) O Município de Santa Teresa compromete-se a repassar as verbas federais e estaduais, decorrentes da relação contratual mantida com a Autora, até 8 (oito) dias corridos a contar da data de recebimento das verbas pelo município.

4.1) O Município de Santa Teresa compromete-se a pagar as verbas municipais contratualmente pactuadas com a Autora, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente a prestação do serviço.

5) No caso de inadimplemento do presente acordo, o que ficará configurado com o atraso por mais de 2 (duas) parcelas das obrigações previstas nos itens 1, 4 e 4.1 do presente acordo, ocorrerá o automático vencimento das parcelas vincendas previstas no item 1, sendo que sobre o débito remanescente deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), e, atualização monetária pelo INPC.

6) Fica estipulado que, independente da quitação do débito previsto no item 1 (um) do presente acordo, e enquanto perdurar a relação contratual com a Autora, o Réu permanecerá com a obrigação de efetuar o pagamento dos valores contratualmente pactuados com a Autora nos prazos estabelecidos nos itens 4 e 4.1 deste acordo.

7) Fica facultado ao Réu, em caso de aumento de arrecadação ou acréscimo de receita devidamente comprovado, o pagamento antecipado de mais que uma parcela ao mês.

8) Considerando a regularização dos repasses estaduais e federais após a distribuição desta ação, o presente acordo visa estabelecer a forma de pagamento da dívida referente a recursos próprios em que o Município de Santa Teresa é devedor ao Hospital Madre Regina Protmann, bem como fomentar os instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

9) As partes renunciam nesta oportunidade, a qualquer recurso em relação ao presente acordo e com a quitação dos valores ora pactuados, a Autora dará plena, rasa e geral quitação quanto ao objeto da presente demanda ocasião em que o Réu, às suas expensas, poderá proceder à baixa do presente feito ao competente Cartório Distribuidor.

Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência se digne homologar o acordo formalizado, para produção de todos os efeitos de direito, sendo determinada a suspensão do feito até comprovação da quitação do valor mencionado no item 01 (um) acima.

Rua Darcy Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 – Site: www.santateresa.es.gov.br



Portanto nota-se que o atual gestor tomou medidas para que a despesa fosse devidamente quitada e de tal forma mesmo tomando ciência dos fatos, o valor não deixará de comprometer o balanço atual e os futuros.

Avaliando tais informações considera-se através da medida o valor deficitário esclarecido.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende do documento eletrônico “**Peça Complementar 29750/2019-8**”.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, evidenciando desequilíbrio das contas públicas. O referido déficit era de **R\$ 2.294.714,20**, sendo que os recursos ordinários (**R\$ 1.083.038,21**) eram insuficientes para cobrir o déficit apontado.

Em sua defesa, o gestor alegou que no final do exercício financeiro de 2017 o município foi obrigado a reconhecer judicialmente uma dívida perante um hospital local, sendo que esta dívida perfazia o montante de **R\$ 3.109.854,33**. E, nesse sentido, o reconhecimento deste passivo com os pagamentos consequentes geraram uma disponibilidade deficitária.

Pois bem.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas entendemos que o déficit nas contas da saúde nos pareceu explicado.

Ainda que já se tivesse reconhecido este passivo anteriormente, o fato de o gestor efetuar pagamentos da ordem de **R\$ 756.000,00** em 2018 é suficiente para impactar a disponibilidade líquida do município.

Dito isto e, considerando que a origem do déficit foi devidamente esclarecida, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2** do **RT 651/2019**.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.595.672,21
Despesa Total com Pessoal – DTP	32.524.393,11
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,14

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	75.595.672,21
Despesa Total com Pessoal – DTP	34.124.368,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,26

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo e consolidadas.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 651/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.447.235,52
Deduções	15.092.595,31
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	75.595.672,21
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 651/2019, verificou-se que não houve inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.274.973,46
Receitas provenientes de transferências	39.148.845,30
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	43.423.818,76
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	12.180.555,22
% de aplicação	28,05

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	11.941.629,29
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.107.148,43
% de aplicação	67,89

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	4.274.973,46
Receitas provenientes de transferências	37.575.653,85
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	41.850.627,31
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	7.718.530,18
% de aplicação	18,44%

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	42.296.549,62
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.960.758,47
Valor efetivamente transferido	2.958.978,92

Fonte: Processo TC 08705/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Santa Teresa, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Santa Teresa, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. GILSON ANTONIO DE SALES AMARO**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (**item 4.1.1 do RT 651/2019 e 2.1 desta ITC**);
- Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**item 4.3.1.1 do RT 651/2019 e 2.3 desta ITC**) – passível de ressalva e determinação se não houver nenhuma outra irregularidade de natureza grave.

Conforme apontado no **item 2.3** desta **ITC**, aquela irregularidade, por si só, não é suficiente para macular as contas do gestor, sendo **passível de ressalva e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor observe atentamente o disposto no artigo 8º, parágrafo único da LRF, para efeitos da correta identificação do resultado financeiro por fontes de recursos**.

Vitória, 10 de janeiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

Auditor de Controle Externo